



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 201-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLP nº 652/2011 – Complementar
Ofício (SF) nº 1.700/2012

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons. Tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 450/09, apensado (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 450/09, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA). Pendente de parecer das Comissões: de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 450/09

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....
II –

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve e para aqueles que empreguem segurados cuja aposentadoria seja regulada pelo § 9º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 57.....

.....

§ 9º Será devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que exercer a função de garçom, **maître**, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro durante 25 (vinte e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 450, DE 2009

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeitoiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-60/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeitoiro que comprovar tempo de contribuição e de exercício da atividade durante vinte e cinco anos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

O objetivo da presente Proposição é conceder aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem a função de garçom, maitre, cozinheiro

de bar e restaurante e confeitiro, após vinte e cinco anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovado, perante a Previdência Social, tempo equivalente de contribuição previdenciária.

Os profissionais citados estão expostos, em sua atividade laboral, aos seguintes agentes nocivos: agente físico calor, em especial no caso de cozinheiros e confeitiros; agentes ergonômicos, em virtude da permanência em pé durante longos período da jornada de trabalho, do levantamento, transporte e descarga de materiais e do uso de equipamentos em condições ambientais inadequadas do posto de trabalho.

Apesar da legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa, uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos prejudica em definitivo a saúde e a integridade física.

Ante o acima exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012, tem como finalidade alterar as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito, Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação “Prioridade”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32, XVIII, do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

O mérito da proposição visa alterar dispositivo das Leis 8.212 de 1991 e 8.213 de 1991, estabelecendo em 1% (um por cento) o adicional para financiamento do benefício de aposentadoria por tempo especial, para aqueles que empreguem segurados nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Assim, acrescenta o §9º no artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passa a vigorar após cumprida a carência de 25 anos exigida ao segurado nas funções de garçom, *maitre*, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro. O presente projeto de Lei busca reconhecer e garantir o direito dessas classes profissionais.

Dessa forma, a proposta em tela visa a concessão de aposentadoria especial às categorias dos garçons e *maitre* de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante e confeiteiros.

Isso posto, essas profissões caracterizarem-se por elevado desgaste físico do trabalho, razão pela qual, a proposição apresentada visa reconhecer e garantir benefícios para esses trabalhadores que muitas vezes laboram em condições peculiares.

Em face o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 201 de 2012 e do apensando PLP 450 de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2013.

Deputado Roberto Santiago

PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 201/2012 e 450/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, do Senado Federal, pretende garantir aposentadoria especial aos 25 anos de exercício nas funções de garçom, maître, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro.

Em sua justificativa, o nobre autor, Senador Gim Argello, argumenta que o serviço de garçons, maîtres de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante e confeiteiros “se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrentes do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço, no caso dos garçons, e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso de cozinheiros e confeiteiros”, ocasionando, portanto, lesões no aparelho locomotor e moléstias do sistema respiratório e da pele.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 450, de 2009, do ilustre Deputado Wladimir Costa, que acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao garçom, maître, cozinheiro de bar e restaurante e confeiteiro.

As proposições tramitam em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 8.115, de 2013, e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas para análise prévia, quanto ao mérito, para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo que esta última fará análise também dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 7 de agosto de 2013, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável a ambas as proposições apresentado pelo Relator, Deputado Roberto Santiago, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre os benefícios previdenciários, tem-se a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja concessão pressupõe tempo de serviço ou de contribuição inferior ao regulamentar, tendo em vista o desgaste físico inerente ao exercício de determinadas atividades profissionais.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o acesso a esse benefício baseava-se no direito conferido a diferentes categorias profissionais, independentemente da comprovação de exposição individual a agentes nocivos. Entretanto, a partir da referida norma, a concessão da aposentadoria especial começou a subordinar-se à efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais devida em função da categoria profissional do segurado, regra essa reforçada posteriormente pelo §1º do art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

As novas regras foram adotadas em face do reconhecimento de que os efeitos nocivos à saúde de certas atividades podem ser evitados com a adoção de equipamentos de proteção por parte das empresas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do uso correto de tais equipamentos e da qualidade do ambiente de trabalho. De fato, concordamos com a nova sistemática adotada no sistema previdenciário para concessão de aposentadoria especial que, de um lado, estimula as empresas a adotarem os equipamentos de proteção em benefício da saúde dos trabalhadores e, de outro, reduz as despesas previdenciárias com aposentadorias antecipadas.

Ambas as proposições em exame pretendem instituir a aposentadoria especial aos garçons, maîtres, cozinheiros ou confeitadores, aos 25 anos de exercício. A medida pretendida representa um retrocesso ao conceito de aposentadoria especial, abandonado desde 1995, pois concede o benefício tendo como parâmetro a categoria profissional e não a efetiva exposição a agentes nocivos.

Ademais, os desgastes descritos na justificativa da proposição, quais sejam, longos períodos de permanência em pé, e exposição a forte variação de temperatura, não são suficientes para conceder a esses trabalhadores tratamento diferenciado, sobretudo, quando comparados ao desgaste físico enfrentado por trabalhadores da construção civil, catadores de lixo, seguranças, entre outros, que

não dispõem de redução em seu tempo para a aposentadoria. Quanto à forte variação de temperatura, existem equipamentos de proteção para afastar eventuais problemas respiratórios.

Por fim, cabe-nos alertar que a contribuição referenciada no art. 1º da proposição principal, ou seja, o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012, já é recolhida por qualquer empresa, independente de suas atividades ensejarem aposentadoria especial, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, previstas no inciso II, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são para financiar também as prestações decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Atualmente, o enquadramento da empresa nas alíquotas referenciadas baseia-se no seu índice de acidentes e, portanto, quanto menor esse índice, menor será sua alíquota do Seguro Acidente de Trabalho – SAT.

Para financiamento da aposentadoria especial, por sua vez, a legislação já prevê um adicional de 6%, 9% ou 12% a ser pago pela empresa, nos termos do §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alertamos, ainda, que, enquanto a empresa paga alíquota do SAT sobre toda a sua folha de pagamento, o adicional referenciado de aposentadoria especial incide apenas sobre a folha salarial do trabalhador que tem direito a esse benefício.

Em suma, a fonte de financiamento referenciada pela proposição em tela promoverá as seguintes distorções:

- não instituirá receita adicional ao sistema previdenciário, uma vez que bares e restaurantes já pagam a alíquota do SAT;
- realizará o enquadramento de bares e restaurantes sempre na alíquota de 1% do SAT, ainda que certos estabelecimentos apresentem elevados índices de acidente de trabalho; e
- concederá tratamento diferenciado aos bares e restaurantes no financiamento da aposentadoria especial, uma vez que as outras empresas pagam um adicional de 6% na folha de cada trabalhador que tem direito a se aposentar aos 25 anos de atividade em funções nocivas à sua saúde.

Ainda que seja dada interpretação de que a alíquota prevista na proposição seja adicional, ou seja, os bares e restaurantes pagarão 1%, 2% ou 3%, conforme seu índice de acidente, e mais 1% sobre a folha de pagamento para as aposentadorias especiais, haverá a seguinte distorção: o restaurante será obrigado a pagar a contribuição sobre a folha de pagamento de todos os funcionários administrativos e caixas, uma vez que esta alíquota adicional está sendo vinculada à empresa e não especificamente ao trabalhador que terá direito à aposentadoria especial.

Em que pese o mérito da matéria, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012, e de seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 405, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 201/2012, e do PLP 450/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Raimundo Gomes de Matos e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
